

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023.

JF TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico -nº 11/2023, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

#### I.DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 27/04/2023 (quinta-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 05/01/2023 (quarta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso. Vejamos:

Vejamos:

“Art. 44. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso).”

#### II. DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 11/2023, visando a Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção.

#### III.DA UTILIZAÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA DIVERSA

Seguindo os trâmites previstos no Edital, no dia 27/04/2023 a RECORRIDA foi convocada pelo menor preço, e teve sua proposta aceita pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio.

Vejamos o que preceitua o edital sobre desclassificação das propostas quanto ao preenchimento da Planilha de Custos:

#### “CLÁUSULA DÉCIMA

##### CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

10.1 – Aberta a sessão, o(a) pregoeiro(a) verificará, de forma sucinta, as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que estejam em dissonância ao estabelecido neste edital, facultada a possibilidade de correção e ajustes, se autorizado pelo(a) pregoeiro(a), na etapa de aceitabilidade.”

Agora vejamos o item MAIS IMPORTANTE, no qual não deixa margem para dupla interpretação quanto as Convenções Coletivas a serem utilizadas por TODOS os licitantes.

PRIMEIRO CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA, temos:

#### “3.DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Consiste na legislação aplicável ao objeto a ser contratado, no que couber:

a) Convenção Coletiva de Trabalho AM000007/2023;”

SEGUNDO PELA RESPOSTA (22/03/2023) AO ESCLARECIMENTO (21/03/2023) realizado por uma licitante, conforme conteúdo na integra abaixo.

Solicitação de esclarecimento:

“Prezado Sr(a). Pregoeiro(a),

LDS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.150.504/0001-65, estabelecida na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à rua Tibúrcio Cavalcante, 2953, Dionísio Torres, vem, após análise do Edital PE nº 11/2023 e seus anexos, solicitar o seguinte esclarecimento:

Constam nas planilhas de composição dos valores estimados, disponibilizadas no Anexo II do Termo de Referência, os seguintes salários: R\$ 1.652,27 para o cargo de Recepcionista; e R\$ 2.294,50 para o cargo de Encarregado. No entanto, a CCT adotada estipula para os referidos cargos os salários de R\$ 1.515,84 e R\$ 2.105,05, respectivamente. A empresa licitante será obrigada a adotar os salários constantes nas planilhas de composição dos valores estimados OU poderá adotar os pisos estabelecidos em CCT vigente?

Certo do pronto atendimento, agradeço desde já.  
Atenciosamente,"

Como resposta, esta Administração estabeleceu:

"Considerando o definido no parágrafo primeiro da cláusula terceira da CCT (AM000007/2023): "terão seus salários aumentados mediante livre negociação, assegurando-lhes, porém um reajuste mínimo de 9% (nove por cento)" (grifo meu). A Divisão de Compras e Operações (DVCOP) informa que a planilha de composição de valores estimados já contempla o reajuste mínimo preconizado na sobredita CCT.

Portanto, a licitante deverá seguir os valores constantes na planilha de composição de valores estimados (R\$ 1.652,27 para o cargo de Recepcionista; e R\$ 2.294,50 para o cargo de Encarregado).

Outrossim, tal informação consta no ANEXO II do Termo de referência (PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS / MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO)."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 29/03/2023 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame."

E ainda via chat, o Sr. Pregoeiro destacou o item que os pedidos de esclarecimentos fazem parte INTEGRANTE do Edital.

"Pregoeiro fala: (29/03/2023 10:03:47)As respostas aos Pedidos de Esclarecimentos fazem parte integrante deste Edital."

A partir dos itens supracitados, podemos dar ênfase ao termo "deverá", onde consta obrigatoriedade sua utilização por todas as licitantes, visando a isonomia do processo licitatório. Primeiramente cumpre ressaltar que a Recorrida utilizou Convenção Coletiva de número SRT00605/2022, sendo este totalmente divergente dos exigidos nos itens do Termo de Referência.

Ainda nesse contexto vamos além! A título de exemplificação, vejamos a comparação entre alguns benefícios e salários entre o Convenção Coletiva utilizada pela RECORRIDA e a CCT AM000007/2023 (exigida no edital).

-- SALÁRIO DO ENCARREGADO

CCT AM000007/2023 ----- R\$ 2.294,50

SRT00605/2022 ----- R\$ 2.140,97

-- SALÁRIO DA RECEPCONISTA

CCT AM000007/2023 ----- R\$ 1.652,27

SRT00605/2022 ----- R\$ 1.563,66

-- DO MÓDULO 3 DE BENEFÍCIOS

CCT AM000007/2023 ----- valor unitário R\$17,00

ACT AM000350/2021 ----- valor unitário R\$15,00

-- CESTA BÁSICA

CCT AM000007/2023 ----- OBRIGATÓRIO R\$110,00

SRT00605/2022 ----- Não há previsão

A partir dessas informações e analisando a planilha de custos enviada pela RECORRIDA, verificou-se diversos erros INSANÁVEIS que iremos demonstrar a inexequibilidade da mesma.

Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de oportunidade de ajuste na Planilha, citando parte do item 10.1 do edital, a mesma não deve prosperar, conforme vamos expor a seguir.

Primeiro que, caso seja feito o ajuste pelo licitante haverá alteração substancial da proposta, tornando a mesma inexequível.

De forma a comprovar, de uma vez por todas, a inexequibilidade da proposta da RECORRIDA, vamos simular na própria Planilha da mesma os valores para os postos, utilizando o salário correto de R\$1.652,27 e 2.294,50 e ZERANDO O CUSTO E LUCRO. Teremos um valor unitário de R\$3.789,43 e R\$4.955,95 para recepcionista e encarregado respectivamente, totalizando o valor anual de R\$ 1.059.880,92. PORTANTO, REALIZANDO O AJUSTE DO VALOR PARA OS ITENS 1 E 2 SERÁ MAJORADO EM R\$90.308,16, EM RELAÇÃO AO LANCE, indo assim de encontro ao item 13.1 do edital.

Dessa forma, em suma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores conforme a CCT AM000007/2023.

Portanto, mais uma vez a RECORRIDA procura vantagem indevida quanto as demais licitantes, quando utilizou Convenção Coletiva, salários e benefícios divergentes (e a menor) do exigido em edital. A mesma alterou significativamente os custos, para a obtenção de valores inferiores e com isso oferecer um preço menor, sem se ater para o fato de que tal atitude pode comprometer a qualidade dos serviços e porque não dizer, até a execução do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

#### IV.DA AUSÊNCIA DO VÍNCULO SINDICAL

Considerando que a CCT SRT00605/2022, fosse indicada no Termo de Referência (QUE NÃO É O CASO EM TELA), o Sr. Pregoeiro no dia 20/04/2023, solicita por meio de diligência a comprovação de vínculo sindical da RECORRIDA.

“Pregoeiro fala:(20/04/2023 10:01:26)3.1. Apresentar documentação que comprove que a empresa licitante pertence a categorias econômicas convenientes e os trabalhadores pertencentes às categorias profissionais da respectiva entidade sindical laboral.”

Como resposta a RECORRIDA menciona:

“Tanto no EDITAL DO PE Nº. 011/2023-TJAM e TR, quanto na CCT605/2022 não há previsão da obrigatoriedade de sindicalização, esta empresa pertence a categorias econômicas convenientes e os trabalhadores pertencentes às categorias profissionais da respectiva entidade sindical laboral. De acordo com o Acórdão TCU nº 369/2012), as Convenções coletivas informadas não são de utilização obrigatória mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”

Ora, Sr Pregoeiro, da mesma forma que o Edital ou TR não menciona que pode ser utilizado CCT diversa, ao mesmo tempo estabelece que a CCT adotada é a AM000007/2023.

De igual modo, em nenhum momento a Recorrida demonstrou o vínculo sindical, apresentando seja certidão de regularidade, seja termo de quitação de encargos ou outro documento que poderia demonstrar seu vínculo com a entidade sindical.

Resta claro que, de maneira a visar maior rentabilidade, a RECORRIDA, optou por utilizar CCT com salários e benefícios menores em comparação ao estabelecido por outra Convenção Coletiva de Trabalho que apresenta ser mais benéfica ao colaborador que será alocado ao posto de trabalho.

É intuitivo que a Recorrida arguirá o princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sendo de suma importância no momento econômico delicado em que passamos, entretanto, sabe-se, no nosso íntimo, que o princípio da moralidade deve-se fazer tão presente quanto qualquer outro princípio, colocando a dignidade da pessoa humana a frente da economicidade, buscando a conservação do atual salário e benefícios que hoje já são empregados por meio da Convenção Coletiva de Trabalho nº AM00007/2023, inclusive por esta Administração em outros contratos com os mesmos postos.

Após todo o exposto fica claro a inexecuibilidade da proposta, por se tratar de ERRO INSANÁVEL, uma vez que mesmo a RECORRIDA tendo a oportunidade de ajuste, não terá margem para manter o lance de todos os itens. DIANTE DISSO NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA MESMA, CONFORME ITEM 10.1 DO EDITAL.

#### V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...).” E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

“A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)”

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

“Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”.

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor

do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

“[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

PORTANTO, DIANTE DOS IRREFUTÁVEIS ARGUMENTOS APRESENTADOS, É INQUESTIONÁVEL A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AO ITEM 10.1 DO EDITAL, PELA EMPRESA INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, SENDO UM DEVER LEGAL DO PREGOEIRO DESCLASSIFICÁ-LA.

#### VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 11/2023, na qual HABILITOU no certame a INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, voltando a fase de aceitação das propostas, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 02 de maio de 2023.  
FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO  
JF TECNOLOGIA EIRELI

**Voltar**